Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 - Fone: (41) 3405-3600

Autos nº. 0000569-65.2020.8.16.0038

Processo: 0000569-65.2020.8.16.0038
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R$1.000,00
Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido(s): • MALVINA MACHADO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de curatela em face de MALVINA MACHADO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a requerida é portadora das patologias classificadas no CID 10 I10 (hipertensão), G80.9 (hemiplegia/hemiparesia esquerda), Z74.0 (mobilidade reduzida) e Z74.1 (necessidade de assistência para cuidados pessoais), não possuindo qualquer condição de gerir sua pessoa e administrar seus bens. Para tanto, requereu a nomeação de ROSA DE FÁTIMA MACHADO OLIVEIRA, filha da requerida (registrada inicialmente como sua irmã) para o *múnus* de curadora.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, a nomeação de ROSA DE FÁTIMA MACHADO OLIVEIRA como curadora provisória e, ao final, a procedência da ação para declarar a interdição da requerida como civilmente incapaz para os atos da vida civil, com a consequente nomeação como curadora definitiva.

Com a inicial, juntou documentos (movs. 1.2 a 1.10).

Recebida a inicial, deliberou-se quanto ao regular prosseguimento do feito e indeferido o pedido de nomeação de curador provisório em favor da requerida (mov. 6.1).

Após a realização de avaliação médica e confecção de laudo (movs. 19.1 e 20.1), foi deferida a tutela de urgência, nomeando-se como curadora provisória da requerida a Sra. ROSA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA (mov. 25.1).

Lavrou-se termo de compromisso de curadoria provisória (mov. 48.1), com cópia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3

devidamente assinada no mov. 71.1.

Em audiência, foi realizado o interrogatório da interditanda (mov. 68.1).

Decorreu o prazo sem impugnação, razão pela qual foi nomeado defensor dativo para apresentação de defesa (movs. 68.1 e ss).

Apresentada contestação no mov. 72.1, bem como impugnação à contestação (mov. 75.1).

Na decisão de mov. 78.1, foram afastadas as divergências levantadas pela defesa em contestação e indeferido o pedido de realização de estudo social pleiteado pelo Ministério Público, determinando que, após a intimação das partes, os autos retornassem conclusos para prolação de sentença.

O Ministério Público lançou parecer final pela procedência do pedido inicial (mov. 85.1).

Por sua vez, intimada a se manifestar, a defesa dativa da ré renunciou ao prazo concedido para manifestação (movs. 79.0 e 87.0).

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de curatela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MALVINA MACHADO DOS SANTOS, sob a alegação de que a requerida é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (CID 10 I69.4), demência (CID 10 F01.3) e hemiplegia (CID 10 G80.8), e que apresenta condição clínica irreversível, sendo que as referidas enfermidades importam em restrição para gerir os atos de sua vida civil, necessitando de auxílio de terceiros para realizar e administrar atividades básicas do cotidiano.

O pedido é procedente.

Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15).

Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §§1º e 3º, da Lei 13.146/15).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3

Comentando a alteração legislativa, ensina Pablo Stolze Gagliano[1]:

> *Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa:*
>
> *Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:*
>
> *I - casar-se e constituir união estável;*
>
> *II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*
>
> *III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*
>
> *IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*
>
> *V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e*
>
> *VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*
>
> *Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz.*
>
> *Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.*
>
> *Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.*
>
> *De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária:*
>
> *Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3

interesses do curatelado.

Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz.

Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Assim, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta inexoravelmente a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. A partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada ser humano, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do Requerido.

Pois bem.

Conforme laudo pericial produzido em contraditório (mov. 19.1), a pessoa de MALVINA MACHADO DOS SANTOS *é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (CID 10 I69.4), demência vascular (CID 10 F01.3) e hemiplegia (CID 10 G80.8) e está incapacitada total e permanente para os atos da vida civil, social e financeira.*

Além disso, embora não tenha sido possível concluir a gravação da oitiva da requerida, em razão de problemas técnicos de conexão, foi possível constatar que ela não respondia às indagações do Juízo (mov. 68.2), o que aliado aos demais elementos de convicção já coligidos aos autos, notadamente a prova pericial, fornecem a esta altura subsídios mais do que suficientes à decisão final.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que MALVINA MACHADO DOS SANTOS, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.

Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Quanto à legitimidade da curadora, o Código Civil prevê um rol de pessoas que poderão ser nomeadas como curadores, sendo: a) cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; b) na falta daqueles, o pai ou a mãe; c) na falta destes, o descendente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3

que se demonstrar mais apto; d) entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos; e) na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (art. 1.775 do CC).

Outrossim, claro está que MALVINA MACHADO DOS SANTOS está sendo auxiliada por ROSA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA, pessoa de seu vínculo familiar, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, ***julgo procedente*** a pretensão, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para submeter à curatela, restrita a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, MALVINA MACHADO DOS SANTOS, CPF 065.223.129-21, portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (CID 10 I69.4), demência vascular (CID 10 F01.3) e hemiplegia (CID 10 G80.8), nomeando-lhe a pessoa de ROSA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 790.551.339-49, como sendo sua curadora.

A pessoa de ROSA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA fica cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existente em nome da parte requerida “se e quando” for instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimento e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade do(a) interditado(a), bem como a presumida idoneidade da pessoa de ROSA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA, que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil).

Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.

A publicação na imprensa local deve ser providenciada pela curadora, no prazo máximo de quinze dias, comprovando nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (art. 98, III, do CPC).

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Serve ainda esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento do(a) interditado(a), como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura do(a) curador(a) (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais.

Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 22, §1º da Lei nº 8.906/94, tendo em vista a justiça gratuita concedida à requerida por ocasião da decisão de mov. 78.1, **condeno** o Estado do Paraná a pagar à defensora dativa nomeada (mov. 68.1), **Dra. Katia dos Santos da Silva – OAB/PR. 78.228**, a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da apresentação de contestação no curso do processo (mov. 72.1), nos termos da Resolução Conjunta n° 15/2019 – PGE/SEFA.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe junto ao sistema informatizado, consignando-se que inexistem custas processuais passíveis de recolhimento, ante o benefício da gratuidade de justiça concedido às partes.

Cumpra-se, no que for pertinente, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Telêmaco Borba, datado e assinado eletronicamente.

Eveline Zanoni de Andrade

Juíza de Direito

(Designada pela Portaria nº 9134/2021 – DM)

---

[1] STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30jul. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil. Acesso em: 3 fev. 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSDS H8XXV 8XS4Y ZU4J3